



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

---

## PARECER JURÍDICO

**Objeto** - Emenda 01.2021 à Lei Orgânica do Município de Quadra (Executivo)

**Autoria** - Prefeita Municipal Lheonides de Oliveira Andrade

**Assunto** - "Dá nova redação ao inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do Município."

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Emenda à Lei Orgânica no trato de licitação. Competência da União para normas gerais (CF. art. 22, inciso XXVII). Licitação (CF. art. 37, inciso XXI). Lei Federal n.º14.133/2021. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei no que lhe for contrário (CF. arts. 24, §4º, 25, caput e 29, caput, CE-SP, arts. 117, caput, 144). Legitimidade do Poder Executivo (LOM arts. 22, inciso I e 23, inciso II).

Intenta a autora emenda à Lei Orgânica do Município de Quadra com escopo de alinhar a norma local com a Lei Federal n.º14.133/2021.

**É o relatório.**

Em preliminar, cediço que a Lei Orgânica possa ser emenda por proposta do Prefeito (LOM. Art. 23, II).

---

Rua João Antonio Lobo, nº662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

---

Em se tratando de procedimento licitatório, **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A respeito do procedimento administrativo coube a União a competência privativa no trato das **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas do Municípios, bem como considerando a edição da Lei Federal n.º14.133/2021 há de se reconhecer a suspensão da Lei Orgânica a respeito da alienação de bem público por meio de concorrência.

Porquanto a proposta de emenda visa a simetria com a norma federal, muito embora desnecessária a legislação local, pois em se tratando de normas gerais de licitação, como alhures firmado, a competência é privativa da União, cabendo somente ao Estado (§2º, art. 24, da CF) e ao Município (inciso II, do art. 30, CF), suplementar a norma geral, resta pela dicção da emenda a reprodução daquela lei federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

---

## Conclusão

**OPINO** pela constitucionalidade da emenda n.º01/2021 à Lei Orgânica do Município de Quadra, por observância a CF. art. 24, §2º, e a Lei Federal n.º14.133/2021, art. 76, I, vez que não há afronta ao princípio da competência privativa da União. É o parecer. Quadra em 11 de agosto de 2021.

**Angelo Becheli Neto**

Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931

### Constituição Federal (CF)

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**XXVII** - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**§4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### Constituição do Estado de São Paulo (CE)

**Art. 117** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

### Lei Federal n.º14.133/2021

**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

---

*Rua João Antonio Lobo, nº662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000*

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323